



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.665 - MS (2014/0189535-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEIJI TAKIGAWA
AGRAVANTE : KANEO TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.
2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.665 - MS (2014/0189535-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Seiji Takigawa e Kaneo Takigawa contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1265):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente recurso, os recorrentes reiteram a existência de controvérsia, inclusive entre as Turmas do STJ, quanto à necessidade de citação prévia dos sócios contra quem é desconsiderada a personalidade jurídica empresária.

Reitera ainda que o TJ/MS não teria observado os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior, adotada pelo art. 50 do CC. Nesse sentido, aduz que o mero inadimplemento ou a não localização de bens passíveis de penhora não seriam suficientes para a atitude extrema e excepcional adotada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.665 - MS (2014/0189535-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, as Turmas da Segunda Seção do STJ firmaram o entendimento de que a ausência de prévia citação do sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não é suficiente para acarretar nulidade. Isso porque, mesmo nessas hipóteses, seria possível o exercício do contraditório diferido.

Assim, o reconhecimento da pretendida nulidade dependeria da prova de prejuízo, inafastável pelo exercício da ampla defesa e do contraditório diferido. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.459.843/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 4/11/2014; AgRg no RMS n. 38.006/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2014; e REsp n. 476.452/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/2/2014.

Outrossim, apesar da argumentação de que o simples inadimplemento não seria suficiente para afastar a autonomia da personalidade jurídica, nota-se do acórdão de origem que houve a efetiva demonstração da confusão patrimonial. A propósito, transcreve-se trecho da decisão de primeiro grau de jurisdição, incorporada pelo acórdão (e-STJ, fl. 253):

Ademais, o exequente demonstrou a existência de confusão patrimonial entre a executada Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda e os sócios, através dos documentos de p. 678/684, **o qual demonstra que a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 17.918 foi adquirido em 30/06/1983 pela pessoa jurídica e na mesma data houve a transferência da propriedade para Mieko Niyama Takigawa, que na época era esposa de um dos sócios da empresa executada. E mais, que três anos depois houve a transferência da propriedade do imóvel para os sócios da empresa executada, Kiogi Takigawa e Seji Takigawa.**

Assim, de fato, a alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica somente seria possível a partir do reexame dos fatos e provas, o que não é admitido na estreita via especial (enunciado n. 7 da Súmula do STJ).

Por fim, cumpre assinalar que o mero decurso do prazo entre o ato apontado a fim de demonstrar a confusão patrimonial não afasta a aplicação do instituto. Isso porque, ao que se denota dos autos, o fato persiste, não tendo os bens voltado em momento algum ao acervo patrimonial da empresa - bens estes que quiçá poderiam alterar o destino da presente execução.

À vista do exposto nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189535-4

AgRg no
REsp 1.471.665 / MS

Números Origem: 00012777020028120002 12777020028120002 40109409220138120000
4010940922013812000050005

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEIJI TAKIGAWA
RECORRENTE : KANEO TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEIJI TAKIGAWA
AGRAVANTE : KANEO TAKIGAWA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA LUCIA RUIS DE CAMPOS
ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.